PROJETO DE LEI Nº, DE 2023

(Do Sr. LUIZ ANTONIO CORREA)

Altera a Lei no

1997, para dispor

locais destinados

9.503, de 23 de setembro de

sobre iluminação em

à travessia de pedestres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 85 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre iluminação em locais destinados à travessia de pedestres.

Art. 2º O art. 85 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 85. Os locais destinados pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via à travessia de pedestres deverão ser sinalizados com faixas pintadas ou demarcadas no leito da via, e iluminadas na forma regulamentada pelo CONTRAN. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

Nossa iniciativa ao apresentar esse Projeto de Lei é baseada em inúmeras noticias de acidentes em faixas de pedestres, que em sua grande maioria são mal demarcadas e mal sinalizadas, fatores que aumentam os atropelamentos no período noturno.

A iluminação de faixas de pedestres teve início na cidade de São Paulo, onde se comprovou uma redução significativa de Atropelamentos. A Companhia de Engenharia de Tráfego de São Paulo CET, desenvolveu um projeto piloto denominado "Travessia de Pedestres Iluminada," implantado em Julho 1996, em frente ao Terminal Rodoviário do Tietê, onde ocorreram 27 atropelamentos em 1995 sendo que 56% foram no período





- noturno. Após a implantação desse Projeto, houve diminuição do número de atropelamentos e foram verificados os seguintes aspectos positivos:

 Maior concentração de luz na calçada, onde os pedestres aguardam o momento da travessia, evidenciando a presença dos mesmos para os motoristas.

 Maior respeito do motorista em não "queimar" a faixa de modorbase.
- pedestres.
- A faixa de luz canalizada induz o pedestre a atravessar corretamente.

Atualmente outras cidades do estado de São Paulo adotado iluminação em faixas de pedestres (Jundiaí, Mogi das Cruzes) entre outras. Enfatizamos São Paulo Capital por ser um grande centro urbano e que tem apresentado resultados positivos.

Entendemos que cabe ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) a regulamentação dessa iluminação, de maneira a estabelecer como ela será feita, pois esse nível de detalhamento não é de competência de lei federal, no caso em questão o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) . Lembrando que, não totalmente proibido inovar na sinalização, pois o próprio Código de Trânsito Brasileiro prevê em seu art. 80, § 2º: "O CONTRAN poderá autorizar, em caráter experimental e por período prefixado, a utilização de sinalização não prevista neste Código". Além disso, a Resolução nº 348/2010 do CONTRAN estabelece o procedimento e os requisitos para apreciação de sinalização não prevista no Código de Trânsito.

Convencidos da importância da presente proposição, bem como da necessidade de providências quanto a assunto tão relevante, contamos como o apoio dos nobres Deputados para a aprovação do projeto.

> Sala das Sessões, 2023.





Luiz Antonio Corrêa PP/RJ



